

## Pregão Eletrônico

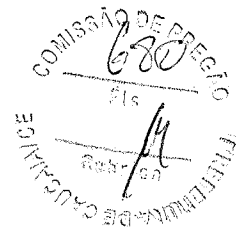
---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

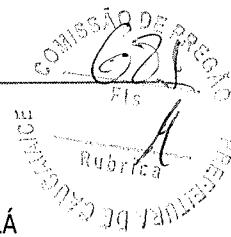
#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos nossa intenção contra a empresa arrematante quanto ao balanço, subcontratação, apresentação da rede credenciada sem a real comprovação para devidos fins, proposta reajustada não condiz com a disputa aplicada no portal de comprasnet, pela taxa aplicada pela empresa, na fase de lances, conforme mostraremos em razões

Fechar



## Pregão Eletrônico



### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - ESTADO DO CEARÁ

Recurso com imagens e documentos anexos podem ser acessados no link abaixo:

[https://drive.google.com/drive/folders/1e7tz6j4UW\\_PnWyMPTjGHruV34ForO\\_hw?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1e7tz6j4UW_PnWyMPTjGHruV34ForO_hw?usp=sharing)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.05.01

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, felipe.veronez@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

#### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

#### I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Município realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO OU MICROPROCESSADO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.", conforme especificações contidas no Instrumento Convocatório.

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, com a oferta de taxa de administração de 6,29%, e tão logo foi desclassificada por força de recurso posto por esta peticionante.

No entanto, ao invés de convocar a 2ª classificada – esta peticionante, foi possibilitado erroneamente à 3ª colocada, 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, o uso do direito de preferência ME/EPP.

Ademais, com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela convocada, a ora recorrente manifestou o interesse de recorrer, por constatar a existência de irregularidades quanto às comprovações de qualificação técnica da empresa, na apresentação da rede credenciada e demais outras, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões.

Esta, a síntese do necessário.

#### II - DAS RAZÕES

##### II.1 – DO ILEGAL EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

A preferência é um direito estabelecido e regulamentado pela Lei Complementar n.º 123/06, que em seu artigo 44, discorre:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

Ocorrendo o empate, se procede da seguinte forma:

"Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

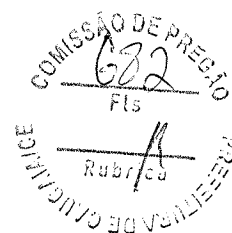
[...]"

Perceba que os trechos in verbis citados, tratam da fase de lances do pregão, na hipótese de duas licitantes, uma ME/EPP e outra não, estarem em classificações seguidas, caso em que a ME/EPP melhor qualificada, ainda que com proposta inferior à proposta considerada vencedora, sairá vencedora. Além disso, a lei não dispõe e não abre margem para interpretações para o uso do direito em outra fase ou situação.

De pronto se percebe que tal disposição legal não se aplica ao presente pregão.

Da fase de disputa de lances, restou a classificação:

1ª Colocada: Bamex, com taxa de -6,29%;  
2ª Colocada: Neo, com taxa de -6,28%;  
3ª Colocada: 7Serv, com taxa de -6,27%;  
4ª Colocada: Maxifrota, com taxa de -3,20%;  
[...]



Assim, encerrou-se a disputa e deu-se início à fase de habilitação, caso em que a 1ª colocada foi inabilitada.

No ordenamento jurídico brasileiro, o esgotamento de uma fase, quer no processo licitatório, quer, até mesmo, no direito processual, acarreta a preclusão, fenômeno que se opera exatamente para coibir qualquer retrocesso e, notadamente, conferir segurança jurídica ao procedimento.

No entanto, ao invés de convocar a 2ª colocada, a pregoeira permitiu, a pedido da licitante, o uso do direito de preferência de ME/EPP (direito restrito à fase de lances) para a 3ª colocada, que tão logo foi habilitada.

Se é permitido o retorno da fase de lances para o exercício do direito de preferência, porquê também não seria permitido para a segunda colocada ofertar lance para fugir da margem estabelecida na lei complementar?

Perceba que retomar a fase de lances quando a mesma já se encontrava finalizada, com a classificação das licitantes que nela disputaram, é o mesmo que ferir de morte a boa prática dos processos licitatórios, seus manuais e a própria legislação de regência.

A impossibilidade do retorno de fases da licitação é tão clara para a jurisprudência pátria que integra decisões dos mais diversos tribunais, dentre eles, a Corte Federal de Contas, conforme excerto a seguir, extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 76:

"Licitação sob a modalidade pregão: o retorno à fase de aceitação das propostas, quando esta já tiver sido superada, só deve ocorrer se verificadas falhas relevantes que possam alterar a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, cabendo ao pregoeiro, em vez disso, se necessário, esclarecer ou complementar a instrução do processo, utilizando-se das faculdades previstas no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, ou no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. (Acórdão n.º 2154/2011-Plenário, TC-000.582/2011-5, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 17.08.2011)."

O presente caso não contempla, nem de longe, a necessidade de retorno de fase em virtude de falhas na sua realização, quer fossem elas relevantes ou irrelevantes. O presente retorno de fase representa, portanto, o completo desrespeito do pregoeiro à ordem de classificação das licitantes, quando da concretização da fase de lances.

Por isso, requer-se que seja anulado o ato administrativo que permitiu a empresa 7Serv de exercer o direito de preferência em momento inoportuno do procedimento licitatório, considerando estar eivado de ilegalidade.

## II.2 - DO SISTEMA SUBCONTRADADO DA EMPRESA 7SERV E SUA VEDAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

A subcontratação é uma ferramenta utilizada no mundo administrativo, em que empresas contratadas utilizam-se de terceiros para a execução do objeto licitado, e é disciplinada na Lei n.º 8.666/93:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

Da leitura, extrai-se que a Administração, por meio do Instrumento Convocatório, deve prever a possibilidade da subcontratação e definir seus limites. Acertadamente, o Edital do presente processo licitatório prevê a vedação da subcontratação, sem a expressa autorização da Administração e os limites definidos por esta, por meio dos itens 16.4 e 9.6 da Minuta da Ata de Registro de Preços e do Contrato, que se subscreve abaixo:

"16.4. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração."

"9.6. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração."

Ante a ausência de autorização da Administração, conclui-se que é VEDADA a subcontratação no presente certame.

A empresa ora vencedora 7Serv, não possui sistema próprio para a prestação do serviço, caso em que resta claro tratar-se de uma subcontratação, através da empresa "Wowlet".

Aliás, a matéria da subcontratação do software utilizado pela 7Serv já é reconhecida pelo Tribunal de Contas deste Estado do Ceará, por meio da Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo, em diversas ocasiões, dentre as quais, nos autos do processo 15428/2020-6, a Diretoria analisa, por meio do Relatório de Instrução n.º 171/2022:

"12. A Defendente afirma que adquirira, em 23.09.2019, ou seja, antes do certame, uma unidade da franquia do Sistema de Software WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, passando a ser titular do direito de uso da marca, bem como do software para fins de gerenciamento, monitoramento de serviços de gestão e controle de frota, através de cartões de abastecimento e manutenção, bem como administrar clientes e estabelecimentos credenciados.

13. Para tanto, apresenta o art. 1º, da Lei nº 8.955/1994, que traz o conceito de franquia, assim como o Defendente também relata que o termo franquia trata-se de um contrato entre as partes onde o franqueador concede ao franqueado o direito de uso de sua marca, patente e know-how ou produtos para que o franqueado preste pessoalmente os serviços contratados.

43. Esta unidade técnica verificou que o contratado, 7Serv Gestão de Veículos Eireli, não possui sistema próprio, e, para tanto realizou a franquia do sistema, ou seja, o serviço relativo ao desenvolvimento e manutenção do software é terceirizado, configurando, assim, a irregularidade da subcontratação, haja vista a ausência de previsão desta subcontratação no edital ou no contrato.

[...]

46. Ademais, é imperioso registrar que a subcontratação do sistema, nos termos destacados no presente instrumento, impõe álea administrativa indevida, conforme entendimento do Parecer nº 00127/2021, da 3ª Procuradoria de Contas, deste TCE, constante no Processo nº 20849/2020-0:

[...]

47. É oportuno registrar, ainda, que os Processos nº 20849/2020-0 e 20624/2020-9 tratam da subcontratação de serviços que necessitam de um software para a prestação de serviço para aquisição de combustível e reposição de peças, os quais tiveram como contratado a empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli. A unidade técnica identificou, através dos Certificados nº 118/2022 e 117/2022, a irregularidade na subcontratação, em virtude da inexistência de previsão editalícia para a subcontratação e da ausência de sistema próprio por parte da empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli.

48. Portanto, resta comprovada a subcontratação irregular, uma vez que não há previsão no edital e nem no contrato da possibilidade de parte da execução contratual decorrer da relação de terceiros com a empresa contratada pelo município, em descumprimento ao previsto no art. 72, da Lei nº 8.666/1993.

Como se vê, o conteúdo do Relatório acima posto, exarado pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Ceará reconheceu a irregularidade da utilização de sistema subcontratado pela empresa 7SERV, vez que não há previsão no Edital da "possibilidade de parte da execução contratual decorrer da relação de terceiros", restando comprovada a subcontratação irregular, pela empresa 7Serv.

Aliás, no processo nº 20849/2020-0, REFERENTE AO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, que também discute a subcontratação do sistema utilizado pela 7Serv, neste caso do sistema da Portal Card, foi o voto da Excelentíssima Conselheira Sra. Patrícia Saboya:

"[...]

Com efeito, conforme exposto pela unidade técnica e pelo MPC, restou caracterizada nos autos a subcontratação indevida, visto que a disponibilização do software por parte de terceiro (empresa Portal Card) à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli é elemento essencial na execução do contrato. A empresa contratada 7Serv Gestão de Veículos Eireli não possui sistema próprio para execução do serviço, necessitando do software de terceiro, sendo o objeto principal do contrato, e não objeto secundário, contrariando o art. 72 da Lei nº 8.666/93, que admite a subcontratação, mas com limitações:

[...]

"Ante o exposto, VOTO, no sentido de:

- a) CONHECER da presente Representação, porque atendidos os requisitos legais;
- b) no mérito, JULGAR PROCEDENTE a Representação, por restar configurada subcontratação irregular no Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001, junto à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli, em afronta ao art. 72 da Lei nº 8.666/93;
- c) APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Camila Bezerra Costa da Silva (ordenadora de despesas), com fundamento no art. 62, III da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), em razão da subcontratação irregular, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das mesmas ao Tesouro Estadual ou para que apresente recurso;
- d) AFASTAR a responsabilidade da Sra. Tháisa Maria Silva (Pregoeira), por não restar configurado nos autos a sua participação na ocorrência;
- e) DETERMINAR à Prefeitura Municipal/Secretaria de Educação de Caucaia que se abstenha de realizar renovação contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 2020.07.28.001 junto à empresa 7Serv Gestão de Veículos Eireli e, no caso de realização de nova licitação com os serviços contratados, observe os dispositivos da Lei nº 8.666/93, notadamente o art. 72, evitando-se subcontratações indevidas;"

Veja na decisão acima que houve a cominação de punição pecuniária para a ordenadora de despesas do município de Caucaia e determinado que a Prefeitura de Caucaia se abstinhasse de renovar o contrato com a empresa, razão pela qual esta Administração deve ter muita cautela antes de prosseguir com esta contratação para que não tenha reincida no mesmo erro.

Principalmente levando em consideração o acórdão recente, acima transcrito, que reconhece que a 7Serv se utiliza de sistema subcontratado para prestação dos serviços de gerenciamento, prática não autorizada pelo Ato Convocatório em epígrafe.

Portanto, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da licitante, por descumprir com a vedação implícita do Edital.

### II.3 - DOS ERROS CONTIDOS NA APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA E DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL

Não obstante a subcontratação, tudo isso é novamente confirmado pelo disposto nos contratos de adesão disponibilizados pela licitante, que "estabelecimento credenciado [...] passará a integrar o SISTEMA WOWLET - CARTEIRA DIGITAL."

A partir da leitura, depreende-se que a licitante se quer possui rede credenciada, vez que o contrato aduz que a adesão se dará ao sistema WOWLET, evidenciando, mais uma vez, a subcontratação irregular.

Ainda que a rede credenciada fosse, de fato, da licitante, diversas inconsistências afastam a regularidade dos contratos apresentados.

Dispõe o Edital, por meio do item 7.11, que a empresa melhor classificada deverá ter contrato com no mínimo 03 postos, num raio de 5km da sede da Prefeitura de Caucaia:

#### 7.11. DA MELHOR CLASSIFICADA:

7.11.1. A empresa classificada em primeiro lugar e declarada habilitada pelo(a) Pregoeiro(a), deverá comprovar, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da convocação realizada via chat, que possui contrato com no mínimo 03 (três) postos de combustível, situados no raio máximo de distância de até 5km da sede da Prefeitura do Município de Caucaia, que fica situada a Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé, Caucaia/CE, sob pena de decair o direito de contratar com o município."

Pois bem. Apesar de a licitante ter juntado aos autos do procedimento licitatório contrato com 3 postos, há alguns pontos a serem questionados.

Primeiro, acerca do Posto Rota do Sol. Em consulta ao portal da Receita Federal, em que se obtém o comprovante da situação cadastral de pessoa jurídica, observa-se que o endereço do referido posto se situa na Rodovia Estruturante, número 2878.

No entanto, ao verificar a região em que se localiza o endereço, se encontra o Posto Estruturante (outro posto que compõe os 3 contratos apresentados), conforme informações do Google Maps.

A partir do exposto, questiona-se: a licitante apresentou dois contratos para um mesmo posto? São dois números de CNPJ para um mesmo posto? Trata-se de uma tentativa de fraudar a licitação?

É de extrema necessidade que a Prefeitura realize diligência para averiguar a veracidade dos contratos e documentos apresentados pela licitante 7Serv para dirimir toda a estranheza ora levantada.

Em mesmo teor, ao se contatar o Posto Iparana, através do telefone (85) 3342-2132, tem-se a informação que o posto nunca trabalhou e não trabalha com a empresa 7Serv, ou Wowlet. Em verdade, foi dito que nunca ouviram falar das tais empresas.

Portanto, resta nítido que os contratos de rede credenciada apresentados pela 7Serv contém diversos vícios, desconhecimento de informações e irregularidades, sendo mister a Administração realizar investigação para averiguar a veracidade das informações, haja vista ser um requisito de habilitação.

#### II.4 - DOS GRITANTES INDÍCIOS DE FRAUDE CONTIDOS NA APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA

Não obstante as controversas expostas acima, da análise do contrato com o posto "Rota do Sol", se observou uma estranheza acerca da assinatura do representante legal do posto, por ser muito simplória e facilmente falsificável. Pois bem.

Em contato com a gerente, Sra. Ana, por meio do telefone (85) 9928-7802, foi informado que a empresa não faz parte da rede credenciada da gerenciadora 7Serv/Wowlet.

Isso se confirma ao se contatar o proprietário do posto, Sr. Talvane, através do telefone (85) 9994-2153 que reforça não fazer parte da rede credenciada da gerenciadora 7Serv/Wowlet. Ora, como pode a licitante juntar contrato com um posto, sendo que o próprio posto confirma não fazer parte, nunca tendo assinado nenhum contrato? Seria possível que a 7Serv assinou, falsamente, um contrato, com intuito de fraudar o processo licitatório?

É evidente que se faz necessária uma profunda investigação por parte da Administração. Tratamos aqui de grave indício de fraude ao processo licitatório, além de diversos outros crimes, que se comprovados, gerarão punições gravíssimas à arrematante.

Por isso, com intuito de preservar a Administração e o Erário, bem como de fazer valer a Lei, requer-se que seja realizada diligência para averiguar se os postos apresentados pela vencedora são, de fato, partícipes de sua rede credenciada.

#### II.5 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADOS PELA VENCEDORA, INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento combustível é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de abastecimento por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

A empresa vencedora deve, por força de lei, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual. Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame. Esta é a expressa determinação da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, conforme se vê a seguir.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (Destques da recorrente).

O fato é que os atestados de capacidade técnica entregues pela licitante vencedora do presente certame não são suficientes para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades inerentes à contratação, nos moldes definidos pela Lei Federal n. 8.666/93. Ainda que o Edital exija atestado compatível com apenas o objeto da licitação, diversos pontos de irregularidades foram verificados nos atestados apresentados pela arrematante.

Veja que os atestados referentes ao Município de Quixadá, são oriundos de um mesmo contrato, nº 2019.09.27.05 SME. No entanto, em consulta ao Portal da Transparência do município, só se encontra informações acerca de 01 contrato:

Em simples pesquisa, verifica-se a existência de 1 contrato, no valor de R\$ 914.061,61. Ora, como pode, de 1 contrato, gerar 06 atestados de capacidade técnica?

Perceba que é diferente do que ocorre nos atestados do Município de Martinópolis, em que de um mesmo processo licitatório, gerou-se dois contratos: 202000102010 e 20200102011.

Ademais, mesmo que se pudesse considerar a validade dos atestados de Quixadá, o quantitativo de veículos gerenciados é de 108, enquanto do presente contrato é mais que o dobro, entre 200 a 300 veículos.

Não menos importante, tratamos aqui de um procedimento licitatório de enorme vulto, na casa de R\$ 15.261.587,22 (quinze milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos). São cerca de R\$ 1.271.821,43 por mês. O atestado de maior valor apresentado, não chega nem a R\$ 900.000,00 ANUAL. Ou seja, um ano da prestação do serviço não chega sequer ao valor MENSAL do presente certame. Como a licitante terá caixa para suportar a execução do contrato? Caso a Prefeitura atrase o pagamento por um mês, a 7SERV não conseguirá de nenhuma forma ter caixa para manter os pagamentos dos credenciados.

A diferença chega a 17 vezes o valor do Atestado apresentado. (Diferença de R\$ 14.376.263,11). Não há qualquer compatibilidade de características e valores entre o atestado de capacidade técnica apresentado e o processo licitatório em comento.

É insensato e antilógico pensar que um atestado de capacidade técnica, de um contrato de valor 94,2% menor do que o presente ateste a capacidade de execução da empresa vencedora.

Não obstante a gritante inexperiência da licitante, conforme esgotado acima, entende o TCU se pode exigir a comprovação de capacidade financeira, desde que limitado à parcela de maior valor. Veja:

#### ENUNCIADO

É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente. (Acórdão 1771/2007-Plenário)

Isto posto, não resta dúvida que o maior know-how apresentado pela licitante não atende aos requisitos de capacidade para operar um contrato de tamanha importância.

Não se pode deixar de considerar que, em um contrato que tem valor global irrisórios, não há elementos suficientes para se aferir, com a assertividade necessária, a expertise de uma empresa que atua no setor de gerenciamento de abastecimento. É possível afirmar isso, pois, evidentemente, com valores tão pequenos, não há como garantir que a empresa vencedora arcará com desconto ofertado, em que pese o alto valor da presente licitação. É por em risco o Erário Público e a Administração, visto que não há como garantir que não haverá falhas no curso da execução.

Aliás, vale mencionar que a 7Serv possui histórico de inexecuções contratuais, como se vê pela ocorrência em Maracanaú, município de sua própria sede, em que, em razão da incapacidade de executar o contrato solicitou a rescisão amigável do município, no entanto, incidiu em rescisão unilateral:

Ora, resta evidenciada a falta de expertise da empresa e conduta irresponsável junto a outras Administrações.

Dessa forma, restam evidentemente descumpridas as disposições do artigo 27, inciso II e artigo 30, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, nomeadamente, porque a vencedora não conseguiu comprovar que os serviços anteriormente prestados se deram, minimamente, nas condições exigidas pelo edital da presente licitação, em especial, quanto a duração da contratação e quantidade.

Por consequência, a recorrente entende que a vencedora deve ser INABILITADA por deixar de atender à exigência contida no edital do instrumento convocatório, bem assim aos dispositivos concernentes da norma de regência.

#### III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer:

a) seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da Lei Federal n. 8.666/93 e, no mérito, JULGUE-O PROCEDENTE, declarando-se DESCLASSIFICADA/INABILITADA a licitante 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

B) seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação;

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 24 de junho de 2022.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI  
Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador  
Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001

Fecitar

